



PROCESSO Nº : 810746/2021 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE POLICIAL

UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA

INTERESSADA : DALMIR COMERLATTO

RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 2.812/2022

EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE POLICIAL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO N. 5.595/2021, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE POLICIAL, com proventos integrais, concedida ao **Sr. DALMIR COMERLATTO**, portador (a) do RG nº 1786125 SESP/SC e do CPF nº 627.029.471-15, servidor (a) NOMEADO EFETIVO (a), no cargo de INVESTIGADOR DE POLICIA/LC344/407 E-010, 40 horas lotado (a) na POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da Secretaria de Secretaria de Controle Externo, que se manifestou pelo registro do ato n. 5.595/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Fundamento Legal

6. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais e legais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **aposentadoria por tempo de contribuição de policial**, é preciso observar os ditames da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 140-A, § 2º, III e IV e Art 7º da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, que assim versam:

Constituição de Mato Grosso de 1989

Art. 140-A O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição.

(...)

§ 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas: (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

(...)

III - às hipóteses previstas nos §§ 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal; (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020)

IV - à idade e ao tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes dos cargos de oficial de justiça/avaliador, de agente socioeducativo ou de policial civil, policial penal e policial militar. (Acrescentado pela EC nº 92, D.O. 21.08.2020) (grifo nosso)



Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020

Art. 7º Os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos

- I - 50 (cinquenta) anos de idade, independentemente de sexo;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, dos quais ao menos 20 (vinte) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, dos quais ao menos 15 (quinze) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial;
- III - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo de contribuição que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltar para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

2.2.2 Da subsunção dos fatos à norma

10. O art. 7º da Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020 exige o tempo mínimo de 30 anos de contribuição para servidores do sexo masculino. O beneficiário conta com **31 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição**, preenchendo, portanto, o primeiro requisito legal.

11. Além disso, o beneficiário deve contar com tempo mínimo de 15 anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial. No caso em tela, o beneficiário exerceu o cargo de **investigador de polícia** por **29 anos, 06 meses e 09 dias**, preenchendo, assim, o segundo requisito legal.

12. Do exposto conclui-se que o requerente possui direito ao benefício, posto ter preenchido os requisitos constitucionais e legais pertinentes, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.



3. CONCLUSÃO

13. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pelo registro do Ato n. 5.595/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais.

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 26 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas
(Em Substituição ao Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho – Ato PGC nº 015/2022)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.